



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS – CAMPUS XIX**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**SIDNEIA ALMEIDA LIMA ALVES**

**NÃO QUERO MAIS, COMO FAÇO PARA DEVOLVER? ANÁLISE DA (IM)  
POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO APÓS O TRÂNSITO EM  
JULGADO DA SENTENÇA ADOTIVA**

Camaçari

2025

**SIDNEIA ALMEIDA LIMA ALVES**

**NÃO QUERO MAIS, COMO FAÇO PARA DEVOLVER? ANÁLISE DA (IM)  
POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO APÓS O TRÂNSITO EM  
JULGADO DA SENTENÇA ADOTIVA**

Monografia apresentada ao Colegiado de Direito do Campus XIX da Universidade do Estado da Bahia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Felipe Ventin da Silva.

Camaçari

2025

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**SIDNEIA ALMEIDA LIMA ALVES**

**NÃO QUERO MAIS, COMO FAÇO PARA DEVOLVER? ANÁLISE DA (IM)  
POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO APÓS O TRÂNSITO EM  
JULGADO DA SENTENÇA ADOTIVA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito pelo Curso de Direito do campus XIX da Universidade do Estado da Bahia,  
tendo a seguinte banca examinadora:

---

Orientador: Prof. Me. Felipe Ventin da Silva.

---

Coorientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Aliana Alves de Souza.

---

Prof. Me. Alexandre Ramos de Almeida.

---

Prof. Dr. Nilson Roberto da Silva Gimenes.

Dedico este trabalho a Deus, à minha mãe e à minha filha.

## **AGRADECIMENTOS**

“Que darei eu ao Senhor por todos os benefícios que me tem feito?”

(Salmos 116:12)

A Deus, sem Ele eu não teria conseguido sequer entrar neste curso. Foi ele quem me capacitou para superar cada etapa dessa jornada, sustentando-me nos momentos de fraqueza e quando eu queria desistir me carregou em seus braços e me fez descansar e confiar em suas promessas.

À minha mãe que sempre acreditou e me disse que eu conseguiria. Ela não está aqui para ver a conclusão desse sonho, mas me disse que eu alcançaria.

A minha filha, que por muitas vezes precisou entender, ainda que reclamando, que eu não podia brincar com Ela em certos momentos porque estava estudando.

A todos os meus familiares e amigos que contribuíram de alguma maneira, para minha formação, Obrigada!

## RESUMO

A presente pesquisa, à luz da legislação brasileira, tem como objetivo analisar a (im)possibilidade de devolver um filho adotado após sentença transitada em julgado, trazendo aspectos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. Buscou-se identificar casos em que houve pedidos de revogação, observando a forma como o Superior Tribunal de Justiça tem decidido em casos de “devolução”. Tem como problema de pesquisa, identificar de que modo o Conselho Nacional de Justiça trata os casos de “devolução” após sentença adotiva. Para tanto, fora realizada pesquisa jurisprudencial no âmbito da referida corte, a fim de comparar situações que tiveram os pedidos de “desadoção” deferidos ou indeferidos. Para subsidiar a discussão, a partir da realização de pesquisa bibliográfica em livros e textos científicos, foram abordados o conceito de adoção, as previsões legais, bem como os trâmites necessários para se adotar uma criança ou adolescente no Brasil. Ademais, foram apontadas as consequências legais para os desistentes da adoção após o trânsito em julgado da sentença. A partir da análise dos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça acerca da devolução da adoção, observou-se que diversos são os motivos que a provoca. Por fim, ao longo do estudo, foi possível perceber que, apesar de a lei prever a adoção como um ato irrevogável, casuisticamente, a revogação pode vir ser reconhecida judicialmente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção. Possibilidade de desistência. Pós estágio de convivência. Responsabilização

## ABSTRACT

The present research, in light of Brazilian legislation, aims to analyze the (im)possibility of returning an adopted child after the final judgment, bringing doctrinal and jurisprudential aspects on the matter. The study sought to identify cases in which requests for revocation were made, observing how the Superior Court of Justice has ruled in cases of withdrawal. The research problem To identify how the National Council of Justice addresses cases of 'return' after an adoption ruling. To this end, a jurisprudential review was conducted within the scope of the aforementioned court, in order to compare situations in which requests for "un-adoption" were granted or denied. To support the discussion, based on bibliographic research in books and scientific texts, the concept of adoption, the legal provisions, as well as the procedures required to adopt a child or adolescent in Brazil, were addressed. Furthermore, the legal consequences for those who withdraw from the adoption after the final and unappealable judgment. Based on data released by the National Council of Justice regarding adoption withdrawals, it was observed that several reasons may lead to such decisions. Finally, throughout the study, it became clear that, although the law provides for adoption as an irrevocable act, revocation may be recognized on a case-by-case basis.

**KEY WORDS:** Adoption. Possibility of withdrawal. Post-cohabitation stage. Accountability

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CGCN	Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DNPI	Diagnóstico Nacional da Primeira infância
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito da Família
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>DA ADOÇÃO NO BRASIL</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Aspectos Gerais</b>	<b>12</b>
2.1.1	Conceito de Adoção	12
2.1.2	Tipos de Adoção	13
<b>2.2</b>	<b>Breve Histórico Legal da Adoção no Brasil</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Aspectos Legais para a Adoção</b>	<b>16</b>
<b>2.4</b>	<b>Do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento-SNA</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>DO PROCESSO DE ADOÇÃO</b>	<b>19</b>
<b>3.1</b>	<b>Principais Legislações Relacionadas À Adoção</b>	<b>19</b>
<b>3.2</b>	<b>Da Guarda</b>	<b>20</b>
3.2.1	Guarda Provisória	20
3.2.2	Guarda Definitiva	21
3.2.3	Da Guarda para fins de Adoção	22
<b>3.3</b>	<b>Dos Pretendentes à Adoção</b>	<b>22</b>
3.3.1	Habilitação	22
3.3.2	Requisitos para a Adoção	24
3.3.3	Estágio de Convivência	25
3.3.4	Sentença de Adoção	26
<b>4</b>	<b>DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO</b>	<b>28</b>
<b>4.1</b>	<b>Dados do CNJ acerca da devolução</b>	<b>28</b>
<b>4.2</b>	<b>Posicionamento jurisprudencial</b>	<b>35</b>
<b>4.3</b>	<b>Análise de caso de devolução</b>	<b>37</b>
<b>4.4</b>	<b>Consequências</b>	<b>40</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A opção espontânea em adotar, a impossibilidade de desenvolver uma gestação natural ou mesmo a ausência de interesse por esse formato procriativo, são algumas das situações que levam as pessoas a escolherem o processo adotivo.

Existem pessoas que não conseguiram uma gestação natural, ou não desejam passar por ela, ainda, outras desejam ser pais independentemente de estarem em um relacionamento, dentre outras situações.

De modo geral, imagina-se que ao realizar o sonho de se tornar pai ou mãe, ninguém pensará em “devolver” o filho tão desejado. Mas, às vezes, ocorrem situações em que os pais adotivos tentam “devolver” a criança ou adolescente que receberam como filho.

Do ponto de vista jurídico, percebe-se que a adoção é um ato irrevogável, levando em consideração que a partir do momento em que o adotando é registrado, este será filho em todos os aspectos, cabendo aos adotantes todos os deveres com o adotado igual ao que se dá a um filho natural.

No Brasil, a “devolução” de um filho adotado apesar de não ser amplamente divulgada é uma realidade. Não raro, notícias dessa natureza são divulgadas nos meios de comunicação.

O processo de adoção brasileiro é um ato complexo, trata-se de um procedimento cauteloso e lento, imbuído sobretudo do interesse em evitar o desgaste emocional, tanto do adotando como do adotante, que seria proveniente do seu insucesso.

Mesmo diante de todas as cautelas adotadas pelo Legislador e pelos condutores do processo de adoção, tem se tornado frequente a “devolução” do adotando, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, fato que poderá acarretar imensuráveis danos ao adotando que amarga a dor de sofrer uma nova rejeição.

Quando esta situação ocorre, o Poder Judiciário, tem o desafio de julgar a “devolução” de filhos adotados. Assim, diante das repercussões jurídicas e sociais do tema faz-se necessária a verificação da possibilidade de se devolver um filho adotado, à luz da doutrina e da jurisprudência, observando a ocorrência de casos no Brasil após a instituição do Estatuto da criança e do adolescente (ECA).

Diante deste cenário, busca-se com esta pesquisa investigar como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trata os casos de devolução de crianças e adolescentes após o trânsito em julgado da sentença adotiva e quais as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do assunto.

Considerando que, não poderá existir qualquer diferença entre os filhos, como preceitua a Constituição Federal, objetiva-se analisar como seriam responsabilizados os adotantes desistentes, nos casos de desistirem ou abandonarem o filho além das sanções já previstas, pois supõe-se ser ainda mais gravoso o abalo psicológico dessas crianças ou adolescentes que anteriormente já haviam sido abandonadas ou estariam em outras situações de vulnerabilidade, e reabandono.

Do ponto de vista social, a discussão deste tema demonstra-se relevante, pois o Brasil tem uma população expressiva de crianças e adolescentes vivendo em abrigos ou em famílias temporárias. De acordo com dados divulgados pela Agência Brasil no ano de 2023, existiam cerca de 32 mil crianças e adolescentes vivendo em instituições de acolhimento que já passaram por experiências de abandono ou situação de extrema vulnerabilidade. De outro lado, a fila de cadastro do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento continua a crescer, considerando dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo os quais, havia cerca de 36,5 mil pretendentes habilitados para a adoção.

No aspecto jurídico, apesar da nítida evolução que o instituto da adoção sofreu no decorrer do tempo, a legislação ainda se mostra falha em algumas etapas do processo, visto que tem ocorrido a devolução de crianças e adolescentes adotados, o que demonstra a pertinência jurídica do tema.

Pessoalmente, a escolha dessa abordagem deu-se pela vivência no contexto familiar de alguns casos de “adoções informais”, entendidos como gestos puros, de boa fé, simplesmente por amor, que não pareciam ter outros motivos além desses para alguém querer adotar.

Desde o início do curso, o tema adoção sempre foi uma certeza para fins de trabalho de conclusão de curso, no entanto, o despertar para a escolha do tema “desistência da adoção”, objeto desta pesquisa, surgiu da experiência de estágio na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Camaçari, ainda no 4º semestre, onde em certa ocasião ocorreu um pedido de desistência de adoção unilateral, sendo que o processo de adoção já estava com sentença transitada em julgado. O período de

estágio na referida Vara se encerrou antes do desfecho do caso, restou então o questionamento: seria possível “desadotar”? O que acontece com quem desiste da adoção depois de vencidas todas as fases do processo? No caso citado, a criança tinha ainda outra pessoa que cuidasse dela, mas, e se fosse alguém que não tivesse? Dessa inquietação e com o avançar do curso, despertou-se a busca pelo entendimento do que ocorria com os envolvidos no processo em casos como o anteriormente citado.

A metodologia utilizada neste estudo constituiu-se a partir de uma pesquisa teórica, aliada ao método hipotético-dedutivo com revisão das principais leis aplicadas à adoção, incluindo o ECA, bem como a análise de casos relativos à desistência da adoção após o trânsito em julgado da sentença examinados pelo Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2019 a 2023, sendo que a verificação dos julgados se deu a partir da busca das seguintes palavras/ expressões “desistência” e “adoção”. Além disso, foram analisados dados sobre devolução de crianças e adolescentes divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2024. Ainda, para o estudo do tema em debate, foram utilizadas obras de autores civilistas como Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce e Maria Helena Diniz, que estudam o tema da adoção no Brasil.

Verifica-se que existem lacunas na legislação referente à adoção que possibilitam a devolução de crianças no período pós sentença adotiva. Desse modo, por meio da observação dos ensinamentos da jurisprudência, da legislação e doutrina, serão analisadas as principais discussões relativas à desistência da adoção após o período de convivência.

Para fins de contextualização da problemática, serão apresentados os conceitos de adoção e seu histórico legislativo. Após as etapas inerentes ao processo adotivo. Em seguida a análise de dados do CNJ acerca do tema, além de possíveis consequências sofridas pelos adotantes desistentes.

## 2 DA ADOÇÃO NO BRASIL

O dia 25 de maio, foi instituído como o dia nacional da adoção. Esta data foi definida pela lei Nº 10.447 de 2002, a data serve para lembrar e conscientizar a população sobre a importância da adoção no país.

### 2.1 Aspectos Gerais

A adoção traz aspectos únicos que foram moldados através das mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo, acompanhando as transformações da sociedade adquiriu características que atualmente se pode observar em seus diversos tipos.

#### 2.1.1 Conceito de Adoção

A palavra adotar vem do latim *adoptare* que significa escolher, perfilhar, dar o seu nome a, optar, juntar, escolher, desejar (Aurélio,2025). Da análise da etimologia da palavra adotar, pode-se observar o conceito de adoção, que de acordo com Maria Berenice Dias seria:

ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica (Dias, 2021, p. 328).

Para Maria Helena Diniz:

a adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (Diniz, 2024, p. 595).

As autoras acima citadas, trazem conceitos semelhantes, observado a partir do aspecto jurídico, através do qual se concretizará a adoção. Assim seria a adoção, algo iniciado através do desejo de pessoas que buscam estabelecer vínculos afetivos com outras que naturalmente não os teria, tudo isso sob a organização do poder judiciário, que seria o responsável por limitar e instruir todo o processo, inserindo o indivíduo no contexto familiar de forma definitiva, oportunizando a criança ou adolescente a convivência em um ambiente adequado ao seu desenvolvimento saudável onde busca-se a satisfação do melhor interesse da criança e do adolescente, formando uma família.

## O Estatuto da criança e do adolescente define a adoção em seu artigo 41

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (Brasil, 1990, art. 41).

Portanto, a adoção é um instituto que visa confiar uma criança ou adolescente a uma família que esteja disposta a recebê-los como se tivesse integrada a família de forma natural sem qualquer distinção entre os outros filhos, aceitando espontaneamente esse indivíduo como membro de sua família. Ainda, a adoção terá como uma de suas principais características a irrevogabilidade, o que fará esse novo vínculo criado, perpétuo e conseqüentemente o desfará completamente o vínculo familiar anterior, respeitando os impedimentos matrimoniais como preceitua o art. 41 do estatuto da criança e do adolescente.

### 2.1.2 Tipos de Adoção

Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, duas eram as formas de adoção previstas no ordenamento jurídico brasileiro Adoção plena ou estatutária, para os casos de menores, crianças e adolescentes, tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e Adoção simples, civil ou restrita, para os casos envolvendo maiores, tratada pelo Código Civil de 1916 (Tartuce, 2023).

No presente, existem diversas formas de adoção no Brasil, dentre as quais destacamos a adoção Unilateral que corresponde a adoção de um filho do companheiro ou cônjuge fruto de outra relação, esta modalidade de adoção tem seu amparo legal no artigo 41, § 1º do Estatuto da criança e do adolescente (Brasil, 1990), como bem pontua em seu voto Resp 1545959 / SC, a Ministra Nancy Andrighi diz que a adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue das demais, principalmente pela ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos (Brasil, 2017).

A adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue das demais, principalmente pela ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o Poder Familiar sobre o menor, que será, após a adoção, compartilhado com o cônjuge adotante (Brasil, 2017).

Existe ainda a chamada adoção legal, onde os pretendentes a adoção iniciam os procedimentos necessários para serem inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, através das Varas da infância e juventude da Comarca de onde tem

residência fixa; a adoção realizada por pessoas casadas ou em união estável é chamada de adoção conjunta ou ainda bilateral, que de acordo com Flávio Tartuce é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (Tartuce,2023), esse tipo de adoção é regido pelo artigo nº 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Hoje, não é mais necessário tempo mínimo de casamento ou convivência para que os casais possam se habilitar para o processo de adoção, restando, aos casais que vivem em união estável apenas comprovar a estabilidade familiar.

A adoção internacional que com as alterações ocorridas no ECA em 2017 e 2019 passou a ser considerada, aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país participante da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, onde estão dispostos os trâmites necessários para a concretização da adoção, importante frisar que aos brasileiros residentes no exterior serão aplicadas as regras dispostas na convenção anteriormente citada, observado o que estabelece o art. 227 § 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

A chamada adoção à brasileira, não reconhecida no nosso ordenamento jurídico, consiste na prática em que a criança é entregue a outra pessoa que o registra como filho fosse sem passar por qualquer tipo de trâmite judicial, esta modalidade de adoção é considerada uma conduta criminosa tipificada nos arts. 242 e 297 do Código Penal (Brasil, 1940). Para Maria Berenice Dias a *adoção à brasileira* ocorre nas situações em que “o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente” (Dias, 2006), vale destacar que esta modalidade de adoção não se confunde com a adoção *intuitu personae* onde o contato com o pretendente a adoção é feita antes de ajuizada a ação para adoção, ou seja, os pais ou representantes da criança ou adolescente escolhe quem adotará o menor. Claro, para que ocorra de fato esta adoção será necessário passar pela análise do judiciário assim como em todas as outras modalidades de adoção, na qual será observada inclusive o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, apesar de que esta modalidade não está expressa no ordenamento brasileiro, mas pode sim ser deferida, desde que comprovado os benefícios que trará para o adotando.

Ressaltamos que o artigo 42, § 1º do ECA (Brasil, 1990) veda a adoção por parte de ascendentes e irmãos, com o intuito de evitar confusão moral e patrimonial, de modo a evitar ou ao menos reduzir a incidência de fraudes, ainda, para que fiquem claros os papéis desempenhados por cada membro da família. A adoção tem por finalidade, colocar a criança ou adolescente em uma família o que não se amolda nestes casos visto que estes já se encontram inseridos em um ambiente familiar. Os ascendentes e irmãos, no entanto, podem ser detentores da guarda destas crianças ou adolescentes.

Assim, a maioria das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, estarão aptas para adotar, lembrando que a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotando deverá ser de pelo menos 16 (dezesesseis) anos, como disposto no § 3º do art. 42 do ECA (Brasil, 1990).

## **2.2 Breve Histórico Legal da Adoção no Brasil**

A adoção é um instituto disciplinado no Brasil desde o ano de 1916 e estava prevista entre os artigos 268 a 378 da Lei nº 3.071 de 1916, que era o código Civil da época. O código estabelecia que, só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, poderiam adotar e dispunha ainda que o adotante deveria ser pelo menos dezoito anos mais velho que o adotado, além de ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se fossem marido e mulher. A lei anteriormente citada estabelecia também que o adotado, quando menor, ou interdito, poderia desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessasse a interdição, ou a menoridade. Ainda, a adoção poderia ser dissolvida também em casos que o adotado cometesse ingratidão contra o adotante ou quando as duas partes convieram. Nesse período os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguíam pela adoção, exceto o pátrio poder, que era transferido do pai natural para o adotivo.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa:

O duplo sistema de adoção que vigorou no país, conforme o Código Civil de 1916 e segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispunha de princípios tão díspares que se torna difícil sua definição inicial sob o mesmo paradigma. O atual Código Civil trouxe disposições sobre a adoção e não revogou nem expressa nem tacitamente o ECA, o que foi feito pela mais recente lei que rege a adoção (Venosa, 2024).

Após esta data a lei sofreu alterações como em 1957 que através da Lei Federal nº 3.133/1957 modificou artigos do código de 1916, a exemplo da idade mínima para adotar que passou de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) anos, e a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado diminuiu para 16 (dezesesseis) anos, instituiu que quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria a de sucessão hereditária. A Lei nº 4.655/65, que estabelece diretrizes acerca da legitimidade adotiva, permitia a legitimação adotiva, em favor do menor, com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas (Diniz, 2024a).

Atualmente a lei nº 10.406/2002 do código civil e a lei nº 8.069/1990 do Estatuto da criança e do adolescente que traz em seu texto regras que versam sobre a adoção. Sendo que a Lei nº 8.069/1990 mais especificamente traz em seu Art. 39 § 1º que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. E as alterações oriundas da Lei nº 12.010/2009, intitulada lei de adoção, regulam a adoção, os dispositivos citados aplicam medidas que visam assegurar direitos e obrigações aos envolvidos no processo de adoção.

O instituto da adoção no Brasil, vem sofrendo várias atualizações ao longo do tempo. Como visto anteriormente, com as mudanças dos modelos de família, é entendido que a legislação que vigorava em 1916, por exemplo, excluiria muitas famílias atuais da possibilidade de adotar. Este seria um dos motivos para a vedação de determinadas disposições e inclusão de novos dispositivos na legislação com o passar dos anos.

### **2.3 Aspectos Legais para a Adoção**

Analisando as orientações dispostas pelo Conselho Nacional de justiça, disponibilizadas ao público em seu site institucional, no que se refere aos aspectos legais para adoção, percebe-se que ocorreram muitas mudanças tanto para quem pretende adotar, quanto para o adotado. A principal mudança ocorreu em relação aos direitos adquiridos pelo adotado, que passou a contar com todos os direitos que possuem os filhos biológicos, não havendo distinção entre estes, inclusive com os

mesmos impedimentos relacionadas a contrair matrimônio com parentes de até 3º grau por exemplo, dentre outros previstos no art. 1.521 do Código Civil de 2015.

No entanto, é no Estatuto da Criança e do Adolescente onde podemos encontrar todas as orientações relacionadas aos aspectos legais para a adoção. O art. 28 do ECA (Brasil, 1990) traz a adoção como uma das modalidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta. No mesmo artigo aponta a necessidade da oitiva do adolescente com mais 12 (doze) anos, e indica a não separação de grupo de irmãos colocado em uma das modalidades de colocação em família substituta, ressalvadas condições que justifique a separação, visando assim minimizar os impactos causados pelo abandono e /ou necessidade de afastamento de seus genitores ou responsáveis legais.

O ECA indica que não será concedida a colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado, como indica seu Art. 29.

Aspectos como idade e estado civil, também sofreram alterações ao longo do tempo. Assim, atualmente para se adotar alguém no Brasil, é necessário ser maior de idade, ou seja, ter a partir de 18 (dezoito) anos.

É importante ressaltar que no caso das adoções em que o adotando é maior de 18 anos, o trâmite legal deverá observar as disposições legais do Código Civil.

#### **2.4 Do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento-SNA**

O CNJ com o intuito de organizar os dados referentes a crianças e adolescentes acolhidos em todo o país, desenvolveu no ano de 2019 o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) o qual consiste num recurso tecnológico onde é feito o cruzamento com dados dos pretendentes a adoção, constando informações como idade e sexo da criança ou adolescente, histórico familiar e saúde, por exemplo, além de informações dos pretendentes a adoção. O SNA é o resultado da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) (CNJ, 2020).

Segundo informações do CNJ, divulgado na cartilha Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção e acolhimento de 2020 (CNJ, 2020), o sistema é regulamentado pela Resolução nº 289/2019 (CNJ, [2019?]), que dispõe que sua finalidade é “consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao

acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as intuitu personae, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção”. Sendo responsável pela gestão do SNA o Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), que tem como objetivo subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciárias.

Em regra, as Varas da Infância e Juventude são responsáveis por alimentar o SNA atualizando o sistema com informações acerca de inclusão dos pretendentes a níveis municipal, estadual e nacional, ficando a cargo da Coordenadoria da infância e juventude realizar as atualizações dos pretendentes à adoção internacional.

Dentro do Sistema nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2020), encontramos uma parte destinada aos pretendentes a adoção apesar de ser uma ferramenta intuitiva e de fácil manuseio, os pretendentes a adoção também têm a sua disposição o denominado “Guia de utilização do SNA para os pretendentes à adoção”, podendo ali encontrar o passo a passo para a realização do pré-cadastro e demais etapas relacionadas ao processo de adoção e vídeos onde constam instruções detalhadas do procedimento de pré-cadastro.

Além de acompanhar todas as etapas do processo de adoção, o SNA, também é responsável pelo monitoramento das “devoluções” ocorridas no pós sentença adotiva.

Destacando, que no SNA também constam dados acerca de crianças e adolescentes acolhidos que aguardam o retorno a suas famílias de origem e não apenas os que estarão aptos para a adoção.

### **3 DO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Todo o processo de adoção, é direcionado por leis que moldam a estrutura a ser seguidas por todas as pessoas que desejam adotar uma criança ou adolescente no país. Assim, serão destacadas a seguir as principais que regem a adoção.

#### **3.1 Principais Legislações Relacionadas À Adoção**

Atualmente a adoção é regida pela Lei nº 12.010/2009, chamada de Lei Nacional de Adoção. Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A referida Lei, trouxe importantes alterações para as normas de adoção, pois, antes da entrada em vigor da referida Lei, o Código Civil, trazia apenas duas formas possíveis de adoção sendo elas: a adoção plena ou estatutária, na qual, de acordo com Flávio Tartuce, era direcionada para os casos de menores, crianças e adolescentes – tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Tartuce, 2023), e a Adoção simples, civil ou restrita – para os casos envolvendo maiores – tratada pelo Código Civil de 1916 (Tartuce, 2023).

A Lei nº 12.010/2009, sofreu alterações em 2017 com a aprovação da Lei nº 13.509/2017, que trouxe entre outros aspectos a disposição acerca da entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, para estender garantias trabalhistas aos adotantes, bem como alterou o Código Civil de 2002, para acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar, ampliando assim os direitos e garantias às pessoas que almejam a adoção (Brasil, 2009).

Além das garantias acima citadas, a Lei nº 13.509/2017, objetivava também a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi promulgado através da Lei nº 8.069/1990, conferindo maior segurança, nitidez e celeridade aos processos de adoção. Uma das alterações oriundas desta Lei, é a do prazo estabelecido para o período do Estágio de Convivência. Antes a ECA estabelece em seu art. 46, que o prazo do estágio de convivência seria fixado pela autoridade judiciária, observadas as peculiaridades do caso concreto. Apesar de a autoridade judiciária continuar tendo a liberdade para fixar a duração do estágio de convivência, o prazo máximo

tem que ser de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

Por fim, temos que a Lei de adoção relaciona-se diretamente com o ECA que, traz em sua Seção III Subseção IV diretrizes a serem seguidas acerca da adoção. Nesta subseção, intitulada adoção, encontramos os direitos do filho adotado, os impedimentos relacionados a quem pode adotar, indica como será o período de estágio de convivência e a sentença, por exemplo.

### **3.2 Da Guarda**

A guarda tem como objetivo tornar regular a permanência da criança ou do adolescente que se encontra sob responsabilidade de um adulto, permitindo assim que, o responsável se torne apto a cumprir suas obrigações no que diz respeito às necessidades do menor sob sua responsabilidade, prestando-lhe assistência educacional, material e moral. Garantindo a estes os direitos fundamentais elencados pela constituição a exemplo da convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988, art. 227). O Estatuto da criança e adolescente em seu art. 33 §1º “A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.” Estabelecendo as obrigações e os direitos da criança e do adolescente, bem como da pessoa que detém a guarda.

E em seu § 2º pontua que:

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados” (Brasil, 1990, art1º, § 2º).

Serão destacadas a seguir duas modalidades de guarda, a guarda provisória e a guarda definitiva. Ambas precisam de autorização judicial, e serão deferidas após pedido das partes interessadas. A guarda definitiva aqui interessa por se tratar de medidas relevantes para fins de adoção.

#### **3.2.1 Guarda Provisória**

A Guarda provisória constitui em um pedido de antecipação da guarda definitiva, a qual será requisitada ao juiz, pela pessoa que já detém a guarda de fato de uma criança ou adolescente. Assim, ocorre a regulamentação da guarda de fato já exercida por esta pessoa. Para tanto, é necessário que o adulto interessado ingresse com uma ação no juízo competente a fim de que o juiz defira a solicitação. Como a ação pode demorar um tempo considerável, e a criança ou adolescente necessite de algo que os genitores, por algum motivo, estariam impedidos de fazer, o detentor da guarda terá a responsabilidade de fazer. Dessa forma, a pessoa que detém a guarda poderá assegurar alguns direitos ao menor. O juiz, a pedido da parte, poderá conceder a guarda provisória de forma preliminar.

Antes o ECA estabelecia o limite de 180 dias, para a manutenção da guarda provisória, atualmente poderá durar até o fim do processo, porque não há como estipular o prazo de término do processo, devido a tramitação processual.

Nos casos de processo de adoção a guarda é concedida a quem está habilitado para a adotar, esta guarda é concedida após o cruzamento do perfil, entre adotante e adotado.

O ECA em seu artigo 32, estabelece que após a concessão da guarda, com a efetiva entrega da criança ou adolescente ao guardião, este assinará o termo de responsabilidade, onde se compromete a desempenhar bem e fielmente o encargo.

Com bem pontua Maria Berenice Dias (2021), apesar de a guarda obrigar ao interessado à prestação de assistência material, moral e educacional, frágil é o vínculo jurídico que se estabelece entre eles. “A criança ou o adolescente gozam da condição de dependente, somente para fins previdenciários (Brasil, 1990, art.33, § 3.º)”. “Não só junto ao sistema estatal, mas também junto aos planos de saúde privados (Dias, 2021)”.

Segundo a autora, a assertiva constante no dispositivo de que esta condição serve para todos os fins e efeitos de direito é equivocada. Quem está sob guarda, não tem direito a alimentos ou a herança do guardião, no caso de seu falecimento. A única possibilidade é que ocorra o reconhecimento judicial de um vínculo de filiação socioafetiva. Ou seja, não decorre da guarda, mas da consolidação da posse de estado de filho (Dias, 2021).

### 3.2.2 Guarda Definitiva

A guarda definitiva é concedida à pessoa responsável pela criança ou adolescente, não sendo necessariamente para fins de adoção, pois há situações em que a pessoa continuará apenas como guardião não manifestando a vontade de adotar a criança ou adolescente sob sua responsabilidade. Esta modalidade de guarda deve permanecer até o indivíduo completar 18 (dezoito) anos. Mas, caso não sejam observadas vantagens para o menor ou que o guardião não vem cumprindo devidamente o seu papel de ofertar a assistência necessária ao menor, esta poderá ser revogada a qualquer tempo, por decisão judicial.

### 3.2.3 Da Guarda para fins de Adoção

O ECA traz em seu artigo 33, § 4º, que após concedida a guarda para fins de adoção, não caberá mais o exercício de direito à visitação da família natural ou extensa.

Esta modalidade da guarda, tem como objetivo ambientar a criança ou adolescente no novo contexto familiar, preparando o adotando, para a adoção definitiva.

Assim, inicia-se a aproximação com o pretendente à adoção e sua família, sem a interferência da família biológica, o que poderia causar confusão no entendimento da criança ou adolescente, visto que são sujeitos ainda em formação. A medida visa a criação de laços afetivos e sociais com a nova família, iniciando-se assim o estágio de convivência.

## 3.3 Dos Pretendentes à Adoção

Até chegar ao trânsito em julgado da sentença de adoção os adotantes passarão por várias etapas fundamentais e indispensáveis que envolve a fase inicial de habilitação onde são avaliados e preparados os pais antes de serem inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, inclusive com cursos preparatórios e análise psicológica, passando também pelo período do estágio de convivência.

### 3.3.1 Habilitação

De acordo com informações contidas na apostila do Sistema nacional de adoção (CNJ, 2020), divulgada pelo CNJ, para que ocorra o processo de adoção de forma legal, a pessoa que pretende adotar, deve estar cadastrada no Sistema nacional de Adoção e Acolhimento, para tanto é necessário que tal pessoa inicie o processo de adoção na comarca onde possua domicílio.

Inicialmente o pretendente a adoção deverá realizar o pré-cadastro, o qual será realizado no ambiente virtual, onde a pessoa que pretende adotar, deverá inserir seus dados e de seus familiares. Após a realização do pré-cadastro, deverá dirigir-se à Vara da infância de sua comarca ou, em caso de ausência desta, na vara responsável por questões referentes à adoção (CNJ, 2020).

Será necessário, ainda, levar os documentos que comprovem as informações apresentadas no pré-cadastro. Os documentos exigidos para a continuação do cadastro são; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição civil; atestados de sanidade mental e física; certidão de nascimento ou de casamento, em caso união estável, declaração relativa ao período da união, comprovante de residência; cópias da cédula de identificação civil e cadastro de pessoa física.

Após realização da entrega dos documentos, serão iniciadas outras etapas para a habilitação que serão descritas a seguir.

Primeiramente, através de petição inicial que poderá ser feita através da Defensoria Pública ou por advogado particular, começa de fato o processo de adoção. Após, a documentação apresentada pelo pretendente será analisada por um (a) Promotor (a) de justiça que emitirá um parecer acerca da documentação apresentada.

Em seguida, dentro do processo de habilitação para a adoção o pretendente, passará por uma etapa de avaliação psicossocial, na qual o candidato receberá a visita de uma equipe técnica em regra formada por profissionais com formação em Assistência social, Pedagogia e Psicologia, que emitirão relatório acerca do ambiente, e dos aspectos sociais e emocionais do pretendente.

O laudo elaborado pela equipe técnica, será juntado ao processo e posteriormente encaminhado para análise e decisão judicial, sendo a decisão favorável ao pretendente, o Juiz determinará a sua participação em curso preparatório para adoção.

Vale ressaltar que o passo a passo acima descrito, não se trata de um procedimento engessado, podendo cada vara definir a ordem de como ocorrerão as etapas.

### 3.3.2 Requisitos para a Adoção

Os requisitos para adoção, estão elencados no artigo 42 do ECA. Então, para que uma pessoa consiga adotar alguém, será necessário que esta preencha os requisitos ali dispostos, para que seja considerada apta para ingressar no sistema de cadastro nacional como pretendente à adoção.

Primeiro, obrigatoriamente o pretendente à adoção, precisa ter no mínimo 18 (dezoito) anos, idade considerado como maioridade civil no país, atualmente.

Também é necessário que a diferença entre o adotante e o adotado seja de no mínimo 16 (dezesesseis) anos.

O ECA instituiu que, se o adotado contar com mais de 12 (doze) anos à época da adoção, antes de saída a sentença declarando a adoção, este deverá ser ouvido, acerca do processo, caso esta etapa seja descumprida, poderá resultar até em anulação da sentença, devendo este então expressar a sua concordância em ser adotado.

A maioria das crianças e adolescentes que integram o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, vem de famílias onde já houve previamente a destituição do poder familiar. Mas nos casos nos quais não existe a decisão de destituição do poder familiar, deverá os pais ou responsáveis legais serem ouvidos em audiência, na qual deverão consentir com o processo de adoção. Caso os pais ou responsáveis estejam em local incerto ou não sabido, ocorrerá a citação deste por edital, e a Defensoria pública atuará como representante deste. Tal etapa é fundamental, tendo em vista a observância do contraditório e da ampla defesa.

Vale destacar que independente do estado civil, qualquer pessoa preenchendo os requisitos, elencados no artigo 42 do ECA, pode adotar.

No caso de adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Se um casal estiver em processo de adoção e vier a se separar judicialmente, poderão ainda adotar conjuntamente, desde que o período de estágio de convivência tenha ocorrido ou se iniciado ainda durante o casamento ou união

estável. Nesse caso os adotantes, estabelecerão acordo quanto à forma que se prestará alimentos ao filho e em relação às visitas.

### 3.3.3 Estágio de Convivência

O Estatuto da Criança e do Adolescente, traz em seu artigo 46 que:

A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. Nos casos dos adotantes, residirem fora do país, esse período poderá ser de no mínimo 30 (trinta), e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias (Brasil, 1990, art. 46, § 3º).

O Estágio de convivência consiste em uma importante etapa de todo o processo de adoção. É neste período onde inicialmente ocorrerá a adaptação do adotando a nova família e iniciará a criação dos laços afetivos. Esta etapa será avaliada por profissional capacitado, em regra um psicólogo, que será designado pela vara onde tramita o processo de adoção, este emitirá um laudo de avaliação psicossocial, avaliando a adaptação do adotando a sua nova realidade bem como dos adotantes em relação ao novo membro da família.

O estágio de convivência ocorre após a decretação da extinção do poder familiar, passando a guarda provisória ao pretendente devidamente habilitado à adoção. No caso em que já exista a guarda legal da criança ou do adolescente pelo pretendente, esta etapa poderá ser dispensada. No entanto, se a guarda for de fato, não será dispensada (Brasil, art. 46, §§ 1.º e 2.º).

O CNJ descreve o estágio de convivência como sendo uma etapa do processo de adoção em que a criança ou adolescente passa a morar com a família adotiva, permitindo a construção de vínculos socioafetivos. Durante esse período, a convivência é monitorada pela equipe técnica do Poder Judiciário. Essa fase é essencial para avaliar a adaptação da criança/adolescente e da família, garantindo que a adoção seja realizada de forma segura e harmoniosa. Após o término do estágio, os pretendentes têm 15 dias para propor a ação de adoção, que será analisada pelo juiz antes da sentença definitiva (CNJ, 2020).

Durante o estágio de convivência pode ocorrer a “devolução” da criança ou adolescente, pelos pretendentes à adoção. A devolução que acontece durante o período de guarda provisória é lícita, (CNJ, 2020). No entanto, alerta que não é o

fato de uma devolução ser lícita que a torna menos penosa para a criança ou o adolescente vítima disso.

O ECA, estabelece que o estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança (Brasil, 1990, art.46, § 5º). Essa medida, possibilita o acompanhamento desta importante etapa do processo pelo poder judiciário, o que seria inviável se ocorresse fora do território nacional.

Por fim, vale ressaltar que tal etapa é indispensável para os adotandos menores de 18 (dezoito) anos.

#### 3.3.4 Sentença de Adoção

Com o término do período de estágio de convivência, os pretendentes têm 15 dias para propor a ação de adoção, que será analisada pelo juiz antes da sentença definitiva. Verificada pelo Magistrado, que as condições entre o adotando e adotado, são satisfatórias, observando se há adaptação e indicativos de formação de laços afetivos, o juiz determinará a confecção de um novo registro de nascimento.

Então, a vinculação final de todo o processo de adoção se dará através da sentença judicial. Na sentença será determinada a expedição da certidão de nascimento da criança ou adolescente adotado e que nesta, conste o nome dos adotantes, como pais e o nome de seus ascendentes. Assim, o registro original do adotado será cancelado, conforme o Art. 47 *caput*, §e 1º e 2º.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado (Brasil, 1990).

Então, com a sentença de adoção, ocorrerá a formalização da adoção. De posse da sentença, a pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência (Brasil, 1990, art. 47, § 3º).

A lei determina que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro (Brasil, 1990, art. 4, § 4º). Essa medida se mostra

extremamente necessária, pois protege a criança ou o adolescente adotado e lhe confere dignidade, porque qualquer menção a adoção poderia significar alguma forma de discriminação entre filhos biológicos e filhos adotivos. E, segundo a lei não poderá existir qualquer discriminação entre estes e aqueles. O ECA indica ainda a possibilidade de mudança do prenome, requisitada pelo adotante ou pelo adotado, e será determinada na mesma sentença de adoção.

A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. Desde então, foi rompida a relação entre o adotado e os parentes naturais. No entanto, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos (Brasil, 1990, art. 42, § 6º).

Lembrando que a ação de adoção deverá ser finalizada no prazo máximo de 120 dias, conforme disposição do Art.47 § 10 do ECA.

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária após, a adoção assumir seu caráter de irrevogabilidade, como previsto no art. 39 §1º do ECA (Brasil, 1990, art. 47, §10).

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (Brasil, 1990, art. 25, § 1º).

## **4 DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

Quando os adotantes decidem por “devolver” o adotado, estes “desistem” da adoção propriamente dita, não se trata da desistência do processo de adoção pois esse é finalizado com a sentença adotiva, mas sim do reabandono da criança ou adolescente adotado.

### **4.1 Dados do CNJ acerca da devolução**

No ano de 2024, o CNJ em parceria com o SNA, divulgou uma análise dos dados de uma pesquisa acerca da devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotados. A referida pesquisa teve como objetivo a realização do diagnóstico do fenômeno da devolução de crianças e adolescentes.

Para realizar a referida pesquisa, foram analisadas informações referentes ao perfil das crianças e adolescentes devolvidos, como também dos adotantes envolvidos, no período correspondente após a implantação do SNA, no ano de 2019 até o ano de 2023.

O CNJ, indica que cruzou, dados recebidos de 244 varas que apresentam pelo menos uma devolução. Tais dados são oriundos do setor de Diagnóstico Nacional da Primeira infância (DNPI), que realizou diagnóstico sobre a situação de atendimento às crianças na primeira infância, no que se refere ao judiciário brasileiro. Dentre outros aspectos apresenta dados acerca da destituição do poder familiar e adoção de crianças (Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024).

Os processos analisados para composição da pesquisa divulgada, foram levantados a partir da amostragem de processos constantes na base do SNA, quando foram analisados as ações de habilitação até a adoção nos locais onde aconteceram as devoluções de crianças e adolescentes, considerando os casos mais graves de devolução.

A pesquisa identificou que 2.198 crianças e adolescentes foram devolvidas, pelo menos, uma vez e tem registro no SNA, ainda a pesquisa aponta que desse total, cerca 1,5% teria mais de um evento de devolução, ou seja, a mesma criança ou adolescente foi devolvido mais de uma vez.

Para identificar os tipos de adoção e devoluções relacionadas ao tipo de adoção, os pesquisadores separaram os tipos em dois grupos, sendo o primeiro grupo considerando as devoluções das crianças e adolescentes adotados pelo SNA; e o segundo com as devoluções da adoção do tipo *Intuite personae*. Assim, temos as devoluções das adoções realizadas através do SNA, durante a guarda provisória, identificada pela sigla “GS” e as devoluções realizadas através do SNA, após a adoção, identificadas pela sigla “AS”. Ainda, as devoluções das adoções *Intuite personae* (adoção pronta), durante a guarda provisória, identificadas pela sigla “GP”, e após a adoção identificadas pela sigla “AP”.

Desse modo, foram obtidos dados demonstrando a quantidade de devoluções, no entanto desconsiderando as combinações de eventos, assim no demonstrativo apresentado as proporções indicadas ultrapassam 100%. Vejamos a seguir:

Das 139 crianças adotadas pelo cadastro e devolvidas, 101 (72,7%) foram para uma unidade de acolhimento após a devolução (podendo passar por um processo de guarda e/ou adoção posteriormente). Em 30 casos (21,6%), não há nenhum registro da criança no SNA após a devolução, ou seja, não sabemos o que ocorreu com a criança após esse evento.<sup>24</sup> Nos demais casos, a criança foi direto para processos de adoção pelo cadastro, adoção pronta ou guarda. No total, 19 das 139 crianças (13,7%) constam como adotadas no SNA no momento da realização do levantamento, ou seja, foram adotadas após a devolução.

Das 154 crianças adotadas por adoção pronta e devolvidas, 66 (42,9%) foram devolvidas em adoções do tipo *intuitu personae*,<sup>25</sup> 38 (24,7%) em adoções por guarda legal do art. 50, § 13, III, do ECA, 34 (22,1%) em adoção unilateral e 16 (10,4%) em adoção por parentes. Considerando os eventos posteriores, 42 (27,3%) foram para uma unidade de acolhimento após a devolução (podendo passar por um processo de guarda e/ou adoção posteriormente). Em 91 casos (59,1%), não há nenhum registro da criança no SNA após a devolução, ou seja, não sabemos o que ocorreu com a criança após esse evento.<sup>26</sup> Em 16 casos (10,4%), a criança foi para outro caso de adoção pronta, ou seja, com outras candidatas a adotantes. Nos demais casos, a criança foi direto para processos de adoção pelo cadastro, adoção pronta ou guarda. No total, 52 das 154 crianças (33,8%) constam como adotadas no SNA no momento da realização do levantamento, ou seja, foram adotadas após a devolução. (Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, p. 103).

Assim, foram encontrados 139 casos do tipo AS e 154 casos do tipo AP, este último considerado como o tipo mais grave de devolução, pois neste período, posterior ao estágio de convivência, não é possível a devolução da criança ou adolescente adotado.

Observando o perfil dos adotados devolvidos, após a adoção realizada através do cadastro do SNA, representado pela sigla AS, é possível identificar que das 139 crianças devolvidas até o período analisado, cerca de 48,2 % eram do sexo

masculino e aproximadamente 51,8% eram do sexo feminino. Ainda, dos adotados devolvidos cerca de 53,9 % eram de etnia parda, 9,4 % preta, as etnias branca, amarela e indígena somadas representavam aproximadamente 36% das crianças e adolescentes devolvidos. Foi constatado também que cerca de 62,4 % dos que foram devolvidos eram da faixa de até 10 (dez) a 15 (quinze) anos. Também verificou-se que cerca de 84,9 % dos adotados devolvidos tinham algum problema de saúde.(Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, p. 84).

Verificando o perfil dos adotados devolvidos, após a adoção realizada *Intuite personae*, representado pela sigla AP, é possível identificar que das 154 crianças e adolescentes devolvidas até o período analisado, cerca de 59,1 % eram do sexo feminino e cerca de 40,9 % eram do sexo masculino. Ainda, cerca de 44,8 % eram da etnia parda e cerca de 14,6 % eram da etnia preta, as outras etnias, branca, amarela e indígena, somadas, representavam cerca de 40,6% dos devolvidos. Também, percebe-se que 46,7 % dos devolvidos eram da faixa etária de até 10 (dez) a 15 (quinze) anos. Também, cerca de 94,8 % tinham algum problema de saúde.(Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, p. 85).

Percebe-se que a maioria dos adotados devolvidos são pardos ou pretos, o que evidencia o quanto essa população é socialmente, ainda mais vulnerável. Não é difícil ver que a maioria dos jovens que se encontram em frente a faixas de pedestres espalhadas pelas cidades, tentando vender algum produto, ou abordando os transientes pelas ruas das cidades e entradas de estabelecimentos oferecendo algum tipo de mercadoria a exemplo de doces e objetos de pequeno valor, são pretos ou pardos.

Pensando que a maioria dessas crianças e adolescentes ao atingirem a maioridade serão obrigadas a deixar às instituições de acolhimento onde passaram a maior parte de sua vida, até então, não é difícil imaginar que os jovens pertencente a estes grupos étnicos, possivelmente ainda passarão por situação de vulnerabilidade social.

Em análise dos dados da pesquisa, podemos observar que o perfil das crianças e adolescentes devolvidos, fica evidente que aqueles que contam com a idade mais avançada, são pretos ou pardos ou possuem algum tipo de doença são a

maioria devolvida. Também, o fato de pertencer a grupo de irmãos se comparado aos que não pertenciam, tiveram uma taxa maior do índice de devolução.

Foram analisadas a quantidade de crianças devolvidas em cada unidade federativa, porém não houve o paralelo entre a quantidade de adoções realizadas em cada Unidade Federativa e as devoluções ocorridas em cada Unidade. Quando a análise foi feita considerando a quantidade de crianças e adolescentes devolvidos a cada 100 adotados em cada unidade federativa, o Estado do Piauí, seguido do Estado do Tocantins foram os Estados onde ocorreram mais devoluções considerando a métrica indicada anteriormente. Ainda, na mesma comparação, o Estado do Espírito Santo foi o Estado que registrou o menor índice de devolução.

Em outro momento houve também a análise do perfil dos pretendentes envolvidos nos casos de devolução. Nesta análise, foi identificado que em cerca de 73,6% as pessoas envolvidas nos casos de devolução, eram casados, outros 16,8 %, viviam em União estável e cerca de 9,6% eram solteiras ou viúvas. Identificaram também que, cerca 54,8 % eram do sexo feminino, e 45,2 % eram do sexo masculino, ainda, a faixa etária com maior taxa de devolução estavam entre as pessoas acima de 45 (quarenta e cinco) anos, cerca de 44,4 % dos envolvidos. Do total analisado cerca de 27,9 % estavam em empregos formais, 27,4 % eram autônomos e cerca de 21,8 % atuavam no serviço público, aposentados e outros, somavam aproximadamente 22,8%, das pessoas envolvidas em casos de devolução. Outro fator analisado consiste na taxa de escolaridade dessas pessoas, sendo que 59,9 % destas, possuíam formação de nível superior ou mais, 31,5 %, até nível médio e cerca de 8,6 %, tinham o nível fundamental. A faixa salarial das pessoas que devolveram os filhos adotados, era de 42,5% de pessoas com até 05 salários mínimos.(Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, p. 91, 92).

Assim, tem-se que a maioria das pessoas envolvidas nos casos de devolução são casados, e maiores de 45 (quarenta e cinco) anos, com bom grau de escolaridade, e faixa salarial de cerca de 05 (cinco) salários mínimos.(Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, p. 99).

Essa constatação nos leva a refletir se seria o caso de que pessoas com mais instrução educacional e mais velhos, já habituados há um determinado estilo de vida teriam mais dificuldades de lidar com uma criança ou adolescente, que demanda muita atenção e renúncia, por parte de seus responsáveis.

Além desses levantamentos, o estudo realizou entrevistas com as equipes técnicas de algumas varas para entender mais acerca das constatações que estes tiveram ao analisarem perfil dos adotados devolvidos, para fins processuais. As equipes técnicas, constataram que quanto maior a faixa etária e maior vulnerabilidade social, maior a ocorrência de eventos de devolução, ainda, a presença de questões de saúde ou transtornos mentais, uso de medicamentos, e questões comportamentais são pontos relevantes quando se analisa os eventos de devolução. Em relação às pessoas que devolveram, as equipes afirmam que o perfil variava bastante.

As percepções das equipes técnicas do judiciário variavam de acordo com a região do país onde a equipe atuava.

Dos pretendentes, isso eu não sei te dizer, porque é muito variável, sabe? É muito variável. E lá na região também a gente tem pessoas que têm poder aquisitivo alto daquela região. Tem gente com muito dinheiro. O padrão social daquela região é maior. Então, nesse aspecto, quem procura adoção lá são casais que financeiramente já estão bem, são estáveis, têm muito dinheiro, sabe? (Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, equipe técnica, psicologia, Sudeste p. 105).

E das famílias que devolvem, geralmente é um pessoal de classe média, classe média alta, é um pessoal que tem formação, que tem instrução, sabe que tem curso superior. É muito mais comum, inclusive nessas famílias, com uma melhor estrutura socioeconômica do que com famílias menos estruturadas. (Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, equipe técnica, assistente social, Nordeste) (página 105)

Normalmente são casais héteros, pelo menos nas nossas experiências, são casais héteros. Casais cis héteros e que não possuem outros filhos, não tiveram filhos biológicos. Então a adoção, ela é a porta de entrada da paternidade, maternidade. Normalmente tentaram outras formas, tentaram exaustivamente outras formas e não conseguiram, então chega a adoção como uma alternativa. Outra questão é que muitas, muitas das vezes, eu te diria que quase a grande maioria, com raras exceções, também são situações que vieram por busca ativa. (equipe técnica, assistente social, Sul) (Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, p.105).

Verifica-se na pesquisa, através das entrevistas realizadas, que os fatores psicológicos e diagnósticos de transtornos psiquiátricos do adotado, pesaram muito nas questões que envolveram os eventos de devolução. Apontam ainda a importância do alinhamento entre motivação e realidade na decisão de adotar um filho. Em alguns pontos das entrevistas algumas pessoas que devolveram os menores, defendem que deveria existir mais rigor na avaliação dos pretendentes.

Foram realizadas entrevistas com Magistrados e Promotores que comentaram alguns casos que vivenciaram.

Eu tive um caso específico, numa instituição de acolhimento, a menina foi passar um período na casa, mas com um estágio de convivência [...] e o

casal tinha interesse de adotar. Essa jovem, ela já era uma adolescente, e o relato dela era que na primeira semana o pretendente da adoção, no caso o homem, já queria que ela chamasse ele de pai, e ela disse que não, que não tinha nenhum vínculo ainda formado afetivo com ele para direcionar esse tratamento com o pai. E isso acho que foi, não sei se esse foi o motivo pelo qual, mas foi a razão que eles apresentaram para afastar-se dessa pretensão de adotar. (Magistratura, Norte) (Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, p. 108)

Esse trecho evidencia que a formação de vínculo afetivo é um fator relevante nas questões de devolução. Nesse caso específico, aparentemente havia certa ansiedade por parte do adotante em ter reconhecida sua posição paterna, não dando espaço para que isso ocorresse de forma espontânea.

Na fala do Promotor, este chama a atenção para o fato de que a especificidade de cada adotado pode ser um fator decisivo para a devolução, veja-se:

Três casos recentes são completamente diferentes. Como não são casos constantes, não tem um motivo frequente, são motivos bem diferentes um do outro. Mas o que pontua é a criança e o adolescente entre as que vai ser problemático. Dá muito trabalho, alguma especificidade daquela criança, daquele adolescente que eles não conseguem lidar com aquela dificuldade. (promotor, Sudeste) (Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, p. 109).

Mais uma vez se pode observar as questões comportamentais do adotado, prevalecendo como um dos motivos que ensejaram a devolução. No entanto, esta seria a percepção que os entrevistados têm, quando ouvidos os envolvidos no evento da devolução, evidenciando assim, o despreparo dos pretendentes à adoção. A maioria dos adotantes que devolveram, alegaram problemas comportamentais por parte dos adotados, com os quais não conseguiram lidar.

Em entrevista com alguns dos adotantes que devolveram, foi relatado por alguns deles que, teriam sido agredidos fisicamente pelo adotando; outros ainda alegam não saber do histórico da criança ou adolescente adotado, indicando que questões de saúde e transtornos mentais foram omitidos, e até a idade da criança teria sido alterada; outros afirmam que os adotados ainda mantinham forte ligação emocional com os pais biológicos o que dificultaria a construção de vínculos afetivos com a nova família. Além da idealização que estes tinham a respeito da adoção, leia-se;

Eu acho que eu, como quase todo mundo, tenho na cabeça assim o ideal de criança, que é uma criança que seja grata, que seja mais ou menos obediente. [...] Eu estava consciente teoricamente que não era assim, mas na minha cabeça eu me iludia que poderia ser de outra maneira. (pessoa que devolveu, Sudeste) (Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, p. 110).

No fórum nos foi escondido algumas coisas que ele tinha. Em relação à doença que ele tinha [...]. Ele é analfabeto, ele conhece as letras, mas ele não conseguia ler uma frase com cinco palavras. Então essas coisas não foram passadas para nós no fórum, porque se tivesse sido passada para nós no primeiro momento que a gente esteve no fórum, a gente não conseguiria conhecer [a criança], porque a gente sabe o nosso limite. (pessoa que devolveu, Sudeste) (Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, p. 109).

Eles me passaram que era 9 anos [a idade da criança], Mas depois, com o tempo, eu descobri que ele tinha 11 anos e não 9. Já tem uma diferença de dois anos aí, né? (pessoa que devolveu, Sul) (Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, p. 109).

Eu divido a culpa porque eu também tenho culpa nisso, sempre vou ter, mas eu divido, eu compartilho a minha culpa com todo mundo que omitiu informação a respeito das crianças, do histórico, do comportamento, das outras crises de violência que existiram e que ninguém nunca me contou e que eu só fui descobrir depois. (pessoa que devolveu, Sudeste) (Conselho Nacional De Justiça; Associação Brasileira De Jurimetria, 2024, p. 110).

Percebe-se que existem divergências entre as informações que os adotantes recebem com as informações verídicas no que se refere às características importantes sobre o adotando, que de modo algum deveriam ser omitidas, visto que alguns pretendentes, durante o processo de preenchimento do perfil desejado da criança, apontam características como idade e se aceitam ou não adotar alguém que tem alguma doença ou transtorno.

Mais adiante, houve a realização de estudo de alguns casos de devolução . Em um dos casos, a devolução ocorreu após a sentença adotiva, os pais adotivos já tinham um filho com a idade de 6 (seis) anos na época da adoção. Esse casal tinha adotado uma menina de 6 (anos), após determinado tempo, não identificado, resolveram devolvê-la à instituição de acolhimento. Quando perguntado o motivo que os levou a desistir da adoção, responderam que a criança era muito agressiva e desafiadora. O entrevistador os questionou perguntando - lhes se caso fosse o seu filho mais velho que fizesse tal ato se eles desistiriam deste filho, responderam que uma criança que havia sido criada com amor e carinho jamais se comportaria desta maneira.

Tal situação demonstra o despreparo emocional de alguns pretendentes em relação ao desafio de educar uma criança que veio de uma situação conturbada, que já passou por negligência e abandono por parte de sua família biológica e a expectativa que os adotantes criaram ao adotar. No caso citado anteriormente a criança já havia sido devolvida antes por pretendentes anteriores, durante o estágio de convivência.

Em outra situação, um grupo de irmãos, formado por duas meninas e um menino foi adotado, em um espaço de 26 (vinte e seis) dias. O estudo mostrou que após os pais serem avisados do grupo de irmãos, compareceram no dia seguinte na instituição de acolhimento para os conhecer, daí iniciou-se o período de aproximação que durou 22 (vinte e dois) dias. Após esse período a equipe técnica emitiu um laudo atestando que o casal tinha condições de receber os irmãos e ter a guarda provisória destes. Após, o casal entrou com ação pedindo a guarda provisória, no entanto o juiz concedeu a guarda definitiva das crianças, isto 26 dias após o casal conhecer as crianças no abrigo.

Após 5 (cinco) meses da adoção definitiva, o casal manifestou vontade de devolver o menino, pois este apresentava comportamento agressivo e manipulador, e outras atitudes inadequadas com as irmãs. Então, os pais, começaram a verbalizar para a equipe institucional o desejo de devolver o menino, contudo, a equipe técnica conseguiu contornar a situação, e até a divulgação da pesquisa não havia nova movimentação desse processo. Neste caso houve a tentativa de devolução, não efetivada pela intervenção da equipe de acolhimento institucional.

Por fim, a pesquisa investigou, dentre outros aspectos, a quantidade de crianças e adolescentes devolvidos após adoção definitiva e os fatores que ensejaram as devoluções, apresentando depoimentos de pessoas que compõem as equipes técnicas envolvidas nos processos de adoção, bem como pessoas envolvidas como partes, nos eventos de devolução. Vale destacar que nem todas as Varas integrantes do SNA, responderam ao pedido de entrevistas ou se dispuseram a apresentar dados relacionados a devoluções ocorridas em suas varas.

Parece que ainda não há uma compreensão do que se é adotar um filho, ter um filho. Algumas pretendentes criam a ilusão de um mundo perfeito, com filhos perfeitos e esquecem dos desafios de cuidar de um ser em desenvolvimento, que na maioria das vezes já traz consigo uma bagagem repleta de traumas e experiências negativas no que se refere ao convívio familiar.

## **4.2 Posicionamento jurisprudencial**

Como já visto, com a evolução das leis que regem a adoção, o instituto adquiriu o caráter da irrevogabilidade. No entanto, de tempos, em tempos ouvi-se

notícias apresentando casos de crianças e adolescentes, “devolvidos”, após a adoção.

Quando isto ocorre, pela própria natureza da questão, a justiça terá um desafio para julgar tais casos.

No ano de 2017, o STJ, julgou o Resp. n 1545959 / SC (Brasil, 2017), em que havia o pedido de desistência da adoção. No caso apresentado, se tratava de adoção unilateral. Após análise dos autos foi concedida a revogação da adoção, pois não identificaram nos autos reais vantagens na manutenção da medida para o adotado, visto que o menor não estaria exposto a situação de abandono ou vulnerabilidade, antes, estando no convívio e cuidados de familiares de seu pai biológico.

Sobre as bases do voto-vista da Ministra, Nancy Andrighi vale destacar:

sabendo-se que a norma que proíbe a revogação da adoção é, indistintamente, de proteção ao menor adotado, não pode esse comando legal ser usado em descompasso com seus fins teleológicos, devendo se ponderar sobre o acerto de sua utilização, quando reconhecidamente prejudique o adotado. Na hipótese sob exame, a desvinculação legal entre o adotado e o ramo familiar de seu pai biológico, não teve o condão de romper os laços familiares preexistentes, colocando o adotado em um limbo familiar, no qual convivia intimamente com os parentes de seu pai biológico, mas estava atado, legalmente, ao núcleo familiar de seu pai adotivo. Nessas circunstâncias, e em outras correlatas, deve preponderar o melhor interesse da criança e do adolescente, que tem o peso principiológico necessário para impedir a aplicação de regramento claramente desfavorável ao adotado - in casu, a vedação da revogação da adoção - cancelando-se, assim, a adoção unilateral anteriormente estabelecida. Recurso provido para para, desde já permitir ao recorrente o restabelecimento do seu vínculo paterno-biológico, cancelando-se, para todos os efeitos legais, o deferimento do pedido de adoção feito em relação ao recorrente. (Brasil, 2017)

Em outro caso ocorrido no ano de 2020, o STJ, julgou o recurso especial no qual figurava como adotantes um casal de idosos. Nesse caso, se tratava de adoção pelo cadastro do SNA. Após análise dos autos também houve a revogação da adoção, mas admitiu-se a indenização por danos morais. A existência de conflitos na convivência familiar foi fator decisivo para a concessão da desistência. A Ministra, Nancy Andrighi, em seu voto chamou a atenção para o fato de que, apesar de não existir proibição legal para que idosos adotem, neste caso em questão, as dificuldades decorrentes da diferença de gerações, eram previsíveis (STJ, 2021).

A Ministra, Nancy Andrighi, pontuou em seu voto que:

“O filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos”, (STJ, 2021).

Pode-se observar que os julgadores têm levando em consideração o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois quando a medida de certa forma perde a sua eficácia, no caso específico da criança ou adolescente, o STJ tem se posicionado, favorável à “devolução”.

Percebe-se que o STJ tem julgado muitos recursos sobre a “devolução” de adotados, mas tem muitas decisões de indenização por danos morais, o que indica que os juízes de primeiro grau e os Tribunais de justiça tem decidido nos casos de “devolução” reconhecendo a indenização ou a reparação dos danos decorrentes da desistência da adoção e a obrigação de prestar alimentos. Nesse sentido, observa-se que ao STJ, tem chegado vários recursos do apelo dos condenados à reparação civil decorrente do reabandono.

Destaca-se que a reparação civil tem um valor simbólico, pois não repara efetivamente os prejuízos causados pelo segundo abandono, não tem um efeito pedagógico eficaz, mas serve como paliativo para tratar o agravamento do estado emocional dos adotados devolvidos. Além de que a adoção significa não só apoio emocional mas também indica a provisão relacionada às questões materiais, garantindo o sustento da pessoa adotada, e com reabandono toda a perspectiva de sustento que esta criança ou adolescente teria foi desfeita.

A possibilidade da “devolução” após o trânsito em julgado da sentença se releva possível. Percebe-se isto quando a medida perde o sentido, não sendo o melhor para a criança ou adolescente, pois se há conflitos não resolvidos ou se o adotado se encontra novamente em situação de vulnerabilidade e esta nova família, deixou de cumprir seu papel na vida deste menor a quem deveria proteger, antes negligenciando seu papel, não faz sentido que este continue sob sua responsabilidade, restando a análise da reparação civil.

### **4.3 Análise de caso de devolução**

No ano de 2020 o STJ, julgou o recurso especial nº 1.892.782 em que houve o pedido de revogação da adoção, após sentença transitada em julgado.

Os recorrentes ajuizaram ação rescisória com pedido cumulativo de retificação de registro civil e tutela antecipada. Constatam nos autos que, em 27/11/2014 os recorrentes, requereram a adoção de um adolescente que na época tinha 13 (treze) anos de idade, e que os recorrentes já tinham contato prévio com o adolescente em razão de apadrinhamento afetivo com este, ainda, teria sido concedida a guarda provisória do adolescente em 16/12/2014, para fins de adoção e início do período de estágio de convivência. Após houve a sentença adotiva que transitou em julgado em 30/06/2015.

Segundo relatos dos recorrentes o adolescente em certa ocasião teria fugido de casa e deixado uma carta afirmando que não desejava mais ser adotado, além de não frequentar mais as aulas e não se interessar por nenhuma das atividades próprias de sua idade, como participar de cursos extras de matemática, ir a igreja ou participar do grupo de escoteiros. Na ocasião da fuga, teria passado uns dias na casa de um amigo da escola e posteriormente entrado em contato com o conselho tutelar da cidade, que de imediato teria comunicado o fato aos pais.

Conforme trecho a seguir, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de desistência da adoção pelas razões expostas no trecho:

O Ministério Público estadual pugnou pela procedência dos pedidos formulados, ao argumento de que: a) o adotado manifestou seu claro desejo de não mais conviver com os autores; b) conforme relato do próprio adolescente, a sua vontade de ser adotado não passou de uma conveniência momentânea, o que é corroborado por Relatório Psicológico; c) a guarda do adotado foi concedida a novos padrinhos afetivos com quem o adotado reside desde então e possui boa convivência, conforme Relatório de Diligência de fls. 399-400; d) é iminente o implemento de idade do adotado, o que lhe conferirá plena capacidade de exercício. 10. Monocraticamente, o Relator julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que: a) não estaria caracterizada a “prova nova” prevista no inciso VII do art. 966 do CPC apta a fundamentar o juízo rescindente; e b) a adoção seria medida irrevogável a teor do § 1º do art. 39 do ECA. (Brasil, 2021b, página 10).

O adotado afirmava que a motivação de ter aceitado a adoção, teria sido o medo do iminente fechamento da unidade de acolhimento onde ele estava vivendo. Então os pais interpuseram Agravo Interno perante o Tribunal de Justiça do estado de origem, apresentando o relatório psicológico onde o adolescente afirmava que só aceitou a adoção por receio do fechamento da unidade de acolhimento. O Tribunal anteriormente citado não aceitou o relatório como prova e o pedido rescisório foi julgado improcedente, reafirmando que a adoção seria medida irrevogável.

Em seu relatório, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, mencionou que a Corte de origem julgou improcedente a ação rescisória em questão, fundamentando-se de que a adoção traz intrínseca sua marca de irrevogabilidade.

Dispôs ainda que:

A interpretação do referido texto legislativo, no entanto, não deve se ater à sua literalidade, revelando-se imperioso que se proceda a uma exegese sistemática e teleológica da norma (Brasil, 2021b, página 14).

Ao lado da interpretação sistemática, ademais, deve-se perquirir, igualmente, a finalidade da regra em apreço, a sua razão de existir, valorando, desse modo, o real sentido do texto (Brasil, 2021b, página 14).

Em outro trecho, a Ministra Nancy Andrighi, destacou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, trazendo a ideia de que talvez haja espaço para flexibilização do dispositivo, se tal for para maior benefício da criança ou adolescente.

Ocorre, no entanto, que, em determinadas hipóteses excepcionais, não se resguarda o melhor interesse da criança e do adolescente por meio da manutenção da adoção, o que põe em cheque a natureza absoluta da vedação à revogação da medida, conduzindo o intérprete a perquirir se não haveria espaço para flexibilizar a regra restritiva prevista no § 1º do art. 39 do ECA em situações singulares em que se verificar que a finalidade protetiva da norma não está sendo alcançada em prol de seu beneficiário (Brasil, 2021b, página 19).

Apresentou em outro ponto de seus relatos que, nos casos que se tratam de menores e de filiação, os fatos devem ser examinados de forma detalhada, sendo isto primordial, para que o foco não fosse desviado dos menores, a quem deveriam ser dada total atenção. Afirmando em seguida que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta.

ao contrário do que consignado pela Corte de origem, a interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 2021b, página 21).

Por fim, afirmou que:

Nesse contexto, importa consignar que, em hipóteses como a dos autos, é de fundamental importância que o julgador sopesse os valores em conflito, atribuindo especial relevo aos princípios da proteção integral e do melhor interesse, examinando, sobretudo, os vínculos socioafetivos envolvidos e que devem guiar a apreciação do juiz, inexistindo, na espécie, utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse.

Pelo contrário. A manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno

desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações afetivas estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do § 1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva.

Portanto, tendo em vista (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, procede o pedido de rescisão da sentença concessiva da adoção e de retificação do registro civil do adotado” (Brasil, 2017, p. 38).

No caso apresentado, após averiguadas as circunstâncias que levaram os pais a desistirem da adoção, e verificado o que seria de melhor interesse para o adotado, foi-lhes concedida a rescisão da sentença, desfazendo assim a adoção.

Dessa forma, entende-se que existe a possibilidade de revogação da adoção, após análise do caso concreto. No entanto, se trata de um procedimento minucioso e longo. No caso em questão, no decorrer da ação o adotado alcançou a maioridade, e reafirmou o interesse de que fosse desfeita a adoção, além do que Ele enquanto ainda menor não se encontrava desamparado, visto que já morava com outra família e se mostrava adaptado a esta nova família, o que não seria a realidade de muitos outros adotados devolvidos.

#### **4.4 Consequências**

Após a ocorrência do reabandono, com a sentença transitada em julgado, resta saber quais as consequências que recaem sobre os adotantes que devolveram e o que acontece com os adotados devolvidos.

O Código Civil institui em seu art. 1596 que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 2002).

Partindo do entendimento de que aos filhos adotados são garantidos os mesmos direitos dos filhos naturais, entende-se que aos pais adotantes cabem todos os direitos e deveres inerentes aos pais biológicos. Tendo, dessa forma, o dever de prestar assistência e manter a salvo de todo tipo de negligência e violência, conforme disposição do Art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).

Assim, temos que não existe a possibilidade de “devolução” de um filho biológico e o abandono deste implicaria a destituição do poder familiar. O mesmo ocorrerá no caso de “devolução” do filho adotado, os pais serão destituídos do poder familiar sobre o filho adotado, visto que estes pais não exerceram de forma adequada a sua obrigação.

De acordo com o artigo 129, inciso X do ECA que diz: “Art.129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: X-suspensão ou destituição do-poder familiar” (Brasil, 1990, art. 129, inc. X). Confirmando a condição de pais em todos os sentidos.

Esta destituição será decretada judicialmente, observada a disposição do art. 24 do ECA:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 (Brasil, 1990, art. 24).

Desse modo, verificamos que a simples “devolução” de uma criança ou adolescente à instituição de acolhimento ou deixada em qualquer outro local, configura abandono, não sendo respeitadas as obrigações de cuidado e proteção que os pais devem aos filhos.

O ECA dispõe também que, quando os pretendentes desistem da adoção, serão retirados do cadastro do SNA.

Art. 197-E

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente (Brasil, 1990, art. 197-E, § 5º).

Conforme disposição do artigo citado, a não exclusão do pretendente do cadastro do SNA dependerá da decisão fundamentada do magistrado, isto porque cada caso deve ser analisado com cuidado, respeitando as particularidades. Mas, em regra haverá a exclusão destes pretendentes do cadastro do SNA. Implicando assim na impossibilidade destas pessoas voltarem a adotar um filho. Além da exclusão do cadastro, poderá ocorrer também sanções na esfera administrativa como indicado no Art. 249 do ECA.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (Brasil, 1990, art. 249).

Uma das consequências resultantes da negligência e irresponsabilidade dos adotantes desistentes, será a responsabilização civil. Como visto anteriormente, a jurisprudência tem se posicionado favorável a possibilidade de que crianças ou adolescentes devolvidos sejam indenizados por danos morais.

Para Carlos Alberto Bittar

Prende-se o direito à reparação a danos de índoles as mais diversas, que de diferentes estímulos externos e internos podem advir, em razão da complexidade da vida social, da extensão dos relacionamentos possíveis e das infinitas potencialidades da inteligência humana, que se volve para o respeito ou para o desrespeito. (Bittar, 2015, p. 29)

Ainda que tal indenização não atenuie as consequências psicológicas que os adotados devolvidos sofreram, ao menos estes terão alguma garantia de sustento para quando atingirem a maioridade e não for mais possível que estas continuem morando nas instituições de acolhimento. A exemplo do caso de duas irmãs de 8 (oito) e 9 (nove) anos, que foram devolvidas após 4 (quatro) anos de convivência (G1 Triângulo e Alto Paranaíba, 2022).

Em alguns casos foi determinado pagamento de pensão alimentícia aos adotados devolvidos, como no caso de um menino que foi adotado junto com a irmã e após 2 (dois) anos de convivência foi devolvido à instituição de acolhimento. A justiça determinou o pagamento de pensão alimentícia ao garoto até os 18 (dezoito) anos e caso esteja estudando, a pensão se estenderá até os 24 (vinte e quatro) anos (IBDFAM, 2012).

Considerando informações divulgadas pelo IBDFAM:

A 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça confirmou sentença de comarca localizada no Vale do Itajaí, que determinou a perda do poder familiar concedido a pais adotivos em relação a um casal de irmãos biológicos. A câmara modificou a sentença no tocante à indenização por danos morais, e determinou que a compensação de R\$ 80 mil deve ser dividida igualmente entre os dois irmãos, com depósito dos valores em caderneta de poupança vinculada ao juízo, até completarem a maioridade (IBDFAM, 2011).

Verifica-se que os desistentes da adoção poderão ser responsabilizados civilmente pelos danos causados ao adotado devolvido.

Ainda, é possível que a depender das circunstâncias que ocasionaram a devolução e conseqüente destituição do poder familiar, os responsáveis poderão sofrer sanções na esfera penal, como prevê o art. 133 do Código Penal. “Art. 133 –

Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono” (Brasil, 1940).

Apesar da devolução durante o estágio de convivência não ser considerada ilícita, suas consequências não deixarão de repercutir na vida da criança ou adolescente alvo da devolução.

No ano 2017, o programa de televisão intitulado “Profissão Repórter” (Crianças, [202-?]), exibiu uma reportagem acerca de crianças e adolescentes que viviam em abrigos. Entre outras temáticas relacionadas ao assunto, trataram da devolução de crianças e adolescentes. Na referida reportagem contaram a história de um menino que já havia sido devolvido 8 vezes às instituições de acolhimento e também entrevistaram uma mulher que devolveu um grupo de irmãos.

O menino que foi devolvido 8 vezes, estava com 11 (onze) anos, na data da reportagem. Ele tinha 1 (um) ano de idade quando a mãe tentou vendê-lo para comprar drogas. Vive em abrigos desde os 3 (três) anos, mas foi devolvido por todas as 8 (oito) famílias, ainda durante o período do estágio de convivência. Ao ser indagado sobre qual teria sido o motivo da última “devolução”, o Psicólogo que acompanha os menores na instituição de acolhimento, respondeu que a família alegou a falta de adaptação, e por não terem conseguido lidar com o comportamento extremamente agitado do menino e, ainda, por não terem conseguido criar vínculo com o menor, decidiram não continuar com o processo adotivo.

O Psicólogo afirmou que o comportamento do menino não deixa de ser fruto de tantos rompimentos emocionais, e a própria história de vida dele, contribuem para essa agitação, bem como a falta de limites que este apresentava.

No mesmo episódio uma mulher que havia devolvido um grupo de irmãos aceitou falar sobre o caso. Ela e o marido haviam adotado os irmãos no ano de 2015. Após seis meses devolveram as crianças à instituição de acolhimento. Em seu relato afirmou que uma das crianças tinha muita dificuldade em ouvir não, e que em certo dia ao ouvir uma repreensão a criança começou a gritar e chorar de maneira desesperadora e alguém teria acionado a polícia por pensar que a criança estava sofrendo maus-tratos. Afirmou que ao chegarem no local os policiais conversaram com a criança e entenderam a situação. No entanto, o comportamento da criança ocasionou outras situações em que seu marido chegou a passar mal e acabou

desistindo de ficar com as crianças, dizendo a Ela que se continuasse, as crianças seriam responsabilidades apenas dela.

A entrevistada disse que ao pensar em adotar, achava que a única coisa de que as crianças precisam seriam amor e atenção, e reconhece que não estava preparada para lidar com situações de trauma e comportamento agressivo.

Em ambos os casos percebemos que o comportamento dos adotados foi um fator decisivo para a “devolução” dos menores. Isso é perceptível ao observar as falas do Psicólogo e da mãe adotiva. Percebe-se que há despreparo emocional, aliado a idealização de filho que normalmente as pessoas que pretendem adotar, imaginam que terão, esquecendo-se que provavelmente essas crianças e adolescente trazem consigo traumas e frustrações, situações de abandono e extrema vulnerabilidade que as levaram ao acolhimento institucional.

Tem-se assim, que as consequências psicológicas que a criança ou adolescente sofre ao ser devolvido, serão de dimensões inexplicáveis. Estes menores já vieram de situação anterior de vulnerabilidade, possivelmente sofreram alguma forma de abuso e violência e o reabandono acarretará mais sofrimento a este indivíduo ainda em formação. Se de imediato não encontrarem outra família que os acolha, voltarão para as instituições de acolhimento, se deparando mais uma vez com a difícil realidade que lhes foi imposta.

O abandono afetivo que estas crianças e adolescentes sofreram, determinado pela ausência de afeto, acarretarão prejuízos para seu desenvolvimento emocional e social. constata-se isto da observação de que o fator comportamental pesou muito nas situações de devolução.

De acordo com Maria Berenice Dias, “a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento de elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole [...]” (Dias, 2021, p. 141).

É de se pensar que as consequências, da experiência de passar pelo rompimento deste elo por mais de uma vez, serão ainda mais devastadoras.

ELAINNE (2025), traz que:

As crianças abandonadas que cresce sem vínculo afetivo pode ter dificuldades em estabelecer relações interpessoais saudáveis e duradouras, bem como em confiar nos outros e em si mesma, ainda, que a criança abandonada pode ter dificuldades em estabelecer relacionamentos interpessoais saudáveis e duradouros. Ela pode também desenvolver uma sensação constante de solidão e isolamento.

Quando uma criança é abandonada, ela pode experimentar sentimentos intensos de tristeza, medo, ansiedade e solidão.

Essas emoções podem ser intensificadas pelo fato de que a criança ainda não tem as habilidades cognitivas e emocionais para entender completamente o que está acontecendo ao seu redor.

A falta de um vínculo seguro e saudável com os pais ou cuidadores pode levar a dificuldades emocionais que acompanham a criança ao longo da vida.

Essas dificuldades podem incluir problemas de autoestima, confiança e segurança.

As crianças que foram abandonadas podem sentir que não são importantes ou valorizadas, o que pode levar a um comportamento autodestrutivo, incluindo a automutilação ou o uso de drogas.

As crianças abandonadas também podem apresentar dificuldades de relacionamento e problemas de comportamento.

Elas podem ter dificuldade, não só, de confiar em outras pessoas, como de desenvolver relacionamentos saudáveis e duradouros.

Além disso, a falta de um vínculo afetivo seguro pode levar a problemas comportamentais, como agressão, isolamento social e comportamento antissocial.

Certamente as consequências ocasionadas pela rejeição, refletirão na fase adulta destes indivíduos, devido às ocorrências que marcaram suas vidas enquanto estavam em seu desenvolvimento emocional e físico.

Ademais, não existe previsão legal em qualquer parte do ordenamento jurídico brasileiro que justifique a devolução de uma criança ou adolescente após a sentença definitiva de adoção. Então nas situações em que ocorrem este fenômeno, os pais passarão pelo processo de destituição do poder familiar e posteriormente sofrerão ação de responsabilização, podendo estes virem a prestar alimentos e possível condenação por danos morais, obviamente sendo observados as particularidades de cada caso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o trabalho de pesquisa diante de divulgações de casos de devolução que se tornaram cada vez mais presente nos meios de comunicação, restava a dúvida da possibilidade da desistência da adoção após sentença adotiva transitada em julgado, entende-se que a adoção tem o caráter da irrevogabilidade e diante da grande quantidade de crianças e adolescentes vivendo em abrigos espalhados por todo o país, estudar sobre a devolução de crianças e adolescente após a sentença adotiva se mostrou bastante relevante.

Em virtude do que foi mencionado, a pesquisa teve como objetivo geral investigar como o Conselho nacional de justiça tratava os casos de devolução de crianças e adolescentes após o período de estágio de convivência e qual o entendimento do Tribunal Superior de justiça acerca dessa matéria.

Não foi possível observar como o Conselho Nacional de Justiça tem tratado os casos de devolução, mas foi observado que o CNJ tem buscando entender os motivos que levam a devolução e a quantidade de crianças que foram redirecionadas as instituições de acolhimento, após a sentença adotiva, e como o SNA estaria sendo eficaz, nos processos de adoção, e acompanhamento posterior a adoção, com o intuito de aprimorar o referido sistema.

Foi observado como o STJ tem agido nos casos de desistência da adoção pós sentença, visto que foi possível encontrar e analisar Recursos julgados pelo referido órgão acerca da matéria. Pela observação dos aspectos analisados nos recursos, percebe-se que ao STJ tem chegado casos relacionados aos danos morais decorrentes do abandono dos adotados devolvidos mais do que para decidir acerca da concessão do pedido de desistência, sendo esta questão, na maioria dos casos, decidida em primeira instância.

O objetivo específico inicial era verificar a possibilidade de devolver um filho adotado. Do ponto de vista jurídico, após verificado as leis que regem o instituto da adoção, não há base legal para resguardar a desistência da adoção no pós sentença adotiva. No entanto, se verificado que a medida se tornou ineficaz, não alcançado o resultado esperado de garantir ao adotado um ambiente estável que proporcionará seu desenvolvimento saudável e que a medida não serve ao melhor interesse da criança ou adolescente, é possível que ocorra a destituição do poder

familiar, tal qual pode ocorrer a qualquer pais, se não cumprir seu dever para com os filhos.

O segundo objetivo específico era analisar se existiam lacunas nas leis que regulam o instituto da adoção. Neste aspecto não foi identificado lacunas legislativas que justificasse a desistência da adoção findo o período do estágio de convivência.

Também foi objetivo específico identificar a existência de responsabilidade civil que a lei traz para os desistentes da adoção após os estágios mais avançados do processo. Foi identificado a possibilidade de responsabilização civil para os desistentes de adoção, ainda que durante o estágio de convivência, haja a possibilidade de não continuar com o processo, foi observado em alguns casos, decido pela indenização por danos morais decorrentes dos traumas causados pelo segundo abandono, ainda foi observado decisões semelhantes nos casos de desistência pós sentença adotiva.

Outro objetivo específico se traduz na análise de caso no qual foi concedida o pedido de desistência, onde foram analisados os aspectos que ensejaram a decisão que no Recurso foi favorável aos requerentes, após minuciosa verificação do caso.

A pesquisa partiu da hipótese de que existiam lacunas na legislação referente a adoção e que estas poderiam de alguma forma possibilitar, que ocorresse devoluções de crianças no período pós sentença adotiva. Porém, não foi localizado na legislação brecha, respaldo ou afirmação que corroborasse ou incentivasse o ato de desistência pós adoção. Aqui verificamos que a hipótese apresentada foi refutado, diante da ausência de argumentos que a sustentasse.

A pesquisa foi realizada através de materiais bibliográficos, análise de jurisprudências, legislação e doutrina. Para tanto foi utilizado dados coletados de publicações divulgadas pelo CNJ e SNA, análise de recursos encontrados nas bases do STJ e casos divulgados pelo meios de comunicação, como programas jornalísticos e matérias publicadas na internet.

Diante da metodologia proposta, percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa mais ampla, se analisada trabalhos publicados que já trataram do tema proposto, como artigos e dissertações relacionadas a devolução. Porque diante da limitação do sigilo que em regra é imposto as questões sensíveis que envolvem crianças e adolescentes, publicações feitas anteriormente, poderiam trazer outros casos e decisões. Por isso o tema aqui proposto não restou exaurido

considerando as questões sensíveis as pesquisas poderão em outro momento buscar maiores adesões para continuação em estudos posteriores a graduação.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, B. 32 mil crianças e adolescentes estão vivendo em abrigos no Brasil. **Radio Agência**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-08/32-mil-criancas-e-adolescentes-estao-vivendo-em-abrigos-no-brasil>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- AURELIO, dicionário. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>. Acesso em: 24 jun. 2025
- BITTAR, Carlos A.: *Reparação civil por danos morais*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jun. 2025.
- BRASIL. **Decreto – Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940?]. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei Nº12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 24 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 24 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei Nº 10.447, de 9 de maio de 2002**. Instituo o dia Nacional da adoção. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10447compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10447compilada.htm). Acesso em 24 jun.2025
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial Nº 1.698.728 – MS (2017/XXXX-5)**. Civil. Processual Civil. Direito de Família. Adoção. Destituição do Poder Familiar e Abandono Afetivo. Cabimento. Exame das Específicas e Circunstâncias Fáticas da Hipótese. Criança em idade avançada e pais adotivos

idosos. [...] Recorrente: E C DE S. Recorrido: A C DA R. Relator: Min. Moura Ribeiro, 13 de maio de 2021a. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1207027719/inteiro-teor-1207027776>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. turma). **Recurso Especial Nº 1.892.782 – PR (2020/0222398-3)**. Recurso Especial. Civil. Infância e Juventude. Omissão Ausência. Irrevogabilidade da Adoção. Interpretação Sistemática e Teológica. Finalidade Protetiva. Princípios da Proteção Integral e do melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Sentença concessiva da Adoção. Ação Recisória. Possibilidade. Prova Nova. Caracterização. Prova Falsa. Caracterização. Recorrente: M V de J. Recorrido: J C T V DE J. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 15 de abril de 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial Nº 1.545.959 – SC (2012/0007903-2)**. Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Adoção Unilateral. Revogação. Possibilidade. Recorrente: A I K. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 06 de junho de 2017. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/484086342/inteiro-teor-484086363?origin=serp>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CASAL devolve criança após adoção e é multado; entenda o caso polêmico. [S.I.]: TV Pajuçara, 10 maio 2025. 1 vídeo (2min). Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=OkCgkfHAX2c>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. *E-book*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Treinamento do Novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. [S.I.], [2019?]. *E-book*.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Adoção**. Brasília, [202-?]. Disponível em:  
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adoacao/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Diagnóstico sobre a devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência e adotada**. Brasília: CNJ, 2024. *E-book*.

CRIANÇAS e jovens são devolvidas por pais adotivos. [S.I.]: Profissão Repórter, [202-?]. 1 vídeo (20min). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6146354/>.  
<https://globoplay.globo.com/v/6146354/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador, Juspodivm, 2021.

DIAS; M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024a. *E-book*.

DINIZ, M. H. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024b. *E-book*.

ELAINNE, M. **Crianças abandonadas**. [S.I.], 2025. Disponível em:  
<https://ibrapsi.com.br/criancas-abandonadas/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

G1 TRIÂNGULO E ALTO PARANAÍBA. Quatro anos após iniciar processo de adoção, casal decide devolver irmãos de 8 e 9 anos em MG. **Globo Notícias (G1)**, Uberaba, 01 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2022/09/01/quatro-anos-apos-adocao-casal-decide-devolver-meninas-de-8-e-9-anos-em-mg.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA (IBDFAM). **Casal que tentou devolver filho adotivo perde guarda e sofre condenação**. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/5157/Casal+que+tentou+devolver+filho+adotivo+perde+guarda+e+sofre+condena%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 24 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA (IBDFAM). **Justiça condena pais adotivos que devolveram criança**. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/5837/Justi%C3%A7a+condena+pais+adotivos+que+devolveram+crian%C3%A7a%22>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Após perda do poder familiar, casal terá de indenizar adotada por atos que inviabilizaram a manutenção da adoção**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/19052021-Apos-perda-do-poder-familiar--casal-tera-de-indenizar-adotada-por-atos-que-inviabilizaram-a-manutencao-da-adocao.aspx>. Acesso em: 25 jun. 2025

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*.